

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.095/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, PREVENÇÃO, CONTROLE E REDUÇÃO DE DOENÇAS CAUSADAS PELOS VETORES *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* E OUTROS CULICÍDEOS, E DE INFESTAÇÃO DO *Achatina Fulica* (CARAMUJO AFRICANO) NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de combate, prevenção, controle e redução de doenças causadas pelos vetores *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, e de infestação do *Achatina Fulica* (caramujo africano) no Município de São Gabriel do Oeste, e as sanções pelo seu descumprimento.

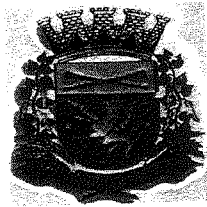
Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, deverão manter os imóveis constantemente limpos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou depósitos de água que possam resultar em criadouros ou em foco de larvas, contribuindo para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá providenciar a manutenção das galerias de águas pluviais, do cemitério e dos órgãos públicos municipais para evitar o acúmulo de água e proliferação de mosquito ou qualquer outro inseto.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionem como depósitos de produtos inservíveis ou sucatas ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios deverão mantê-los limpos, livres de criadouros ou focos de larvas que possam contribuir para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Parágrafo único. Caso os terrenos baldios estejam sob a administração de imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis, cabe-lhes realizar a referida limpeza, mantê-los limpos e livres de criadouros ou foco de larvas, de modo a impedir a proliferação dos vetores previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 6º Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados, urbanos ou rurais, ficam obrigados a realizar a limpeza e desinfecção de reservatórios de água (caixas d'água, algibre, cisternas e similares), de acordo com a orientação, recomendação e/ou nota técnica de órgão competente, mantendo-os permanentemente vedados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, às imobiliárias, aos escritórios imobiliários e aos corretores de imóveis que disponham de imóveis desocupados sob sua administração,

Art. 7º É vedado o depósito de pneus a céu aberto, manter recipientes sob vasos de plantas, manter depósito de lixo ou de qualquer outro material que possa acumular água e tornar-se meio propício para o surgimento de criadouros ou de focos de larvas dos vetores descritos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em vias ou passeios públicos, não sendo possível identificar o infrator, o material deverá ser recolhido pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 8º Os imóveis que possuam piscinas deverão manter tratamento regular e adequado da água, de forma a evitar a proliferação dos vetores descritos nesta Lei.

Art. 9º Os Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) realizarão as visitas de inspeção nos imóveis localizados no Município de São Gabriel do Oeste na forma e periodicidade previstas no regramento específico.

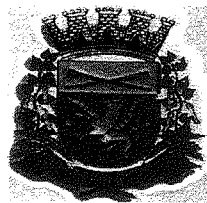
Art. 10. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) no imóvel para fins de inspeção, o proprietário, possuidor, administrador ou procurador, será notificado pela vigilância sanitária municipal para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado, pela vigilância sanitária municipal, Auto de Infração Sanitária na forma prevista na Lei Municipal nº 507, de 14 de fevereiro de 2003.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS), seguindo as normas do processo administrativo contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003.

§ 3º. Concluído o Processo Administrativo Sanitário (PAS), o Fiscal/Técnico de Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 11. Nos casos de dificuldade para realizar a inspeção ou diligência em razão do imóvel se encontrar fechado ou desabitado, o Agente de Saúde notificará o proprietário, o possuidor ou o administrador do imóvel para comparecer, no prazo de 24 horas, na sede da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, para o agendamento de inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º Persistindo dificuldade à diligência, o fato será comunicado à vigilância sanitária municipal que designará a data e o horário para ingresso compulsório, visando à realização de medidas necessárias à prevenção e controle dos vetores mencionados nesta Lei.

§ 2º Após as medidas do parágrafo anterior, a Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 12. Identificados casos de doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e outros *culicídeos* ou ponto de infestação do *Achatina fulica* (caramujo africano), a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, promoverão ações de combate e prevenção, podendo ingressar em imóveis residenciais ou comerciais, abandonados ou desocupados, e em terrenos baldios, independente de autorização de seus proprietários ou possuidores, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Verificado o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º a 8º e/ou identificados criadouros ou focos de larvas dos vetores descritos nesta Lei, o Agente de Saúde (Agente de Endemias ou Comunitário de Saúde) expedirá notificação preliminar para regularização da situação.

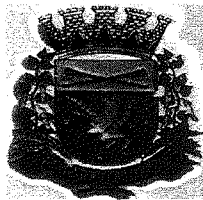
Art. 14. A Notificação Preliminar será lavrada em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao Notificado e conterà:

- I – nome do proprietário, locador, responsável ou detentor da posse do imóvel;
- II – endereço do imóvel;
- III – descritivo sucinto das condições do imóvel;
- IV – a determinação da exigência de limpeza e eliminação dos depósitos do local no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da notificação;
- V – endereço do órgão fiscalizador para fins de informações sobre o cumprimento da obrigação;
- VI – data e assinatura do agente fiscalizador que expediu a notificação.

§ 1º A comprovação do cumprimento da notificação preliminar poderá ser realizada através de inspeção dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) e/ou do Fiscal da Vigilância Sanitária ou ainda por ato do próprio notificado através de documentação escrita ou fotográfica que demonstre que a situação tenha sido regularizada.

§ 2º Comprovado o cumprimento da determinação descrita na notificação preliminar, esta será arquivada.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo sem que o notificado adote as providências cabíveis, o fato será comunicado à Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Sanitária Municipal, que expedirá auto de infração e aplicará multa pecuniária na forma prevista na presente Lei, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º ao 8º desta Lei e da notificação preliminar serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa pecuniária;
- II – cassação do alvará sanitário e de funcionamento.

§ 1º A multa pecuniária será aplicada aos proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, que descumprirem as normas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de imóveis alugados, a multa pecuniária será aplicada aos locatários, imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis responsáveis pela locação, desde que previamente notificados da respectiva infração.

§ 3º Em caso de imóveis pertencentes ao Poder Público, as notificações serão dirigidas aos titulares do órgão responsável pelo imóvel e, em caso de descumprimento, as sanções serão aplicadas contra o respectivo órgão, sem prejuízo das penalidades administrativas, civil e penal previstas em lei específica aplicáveis ao agente público.

§ 4º A penalidade prevista no inciso II deste artigo será aplicada aos estabelecimentos comerciais e/ou industriais em caso de reincidências pelo descumprimento desta Lei.

§ 5º Considera-se reincidente o infrator penalizado no período de até 06 (seis) meses anteriores ao novo auto de infração, levando em consideração a data da última autuação.

Art. 16. O auto de infração será lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa pública ou privada autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

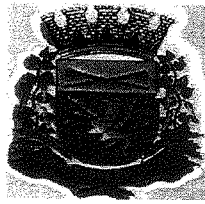
II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência do auto de infração, para, querendo, apresentar defesa;

V - o nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. Expedido o auto de infração, será instaurado processo administrativo que obedecerá às normas específicas contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003, no que for cabível.

Art. 17. A multa pecuniária é de 15 (quinze) UFSGO, independente da classificação do imóvel e o infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Art. 18. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa com 50% do valor da primeira multa terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 19. Decorrido o prazo de defesa, previsto no inciso IV, do artigo 16 desta Lei, sem manifestação, ou a defesa seja julgada improcedente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal da Saúde de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, sujeitando-se à cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos normativos complementares, caso necessário, para efetiva aplicação desta Lei.

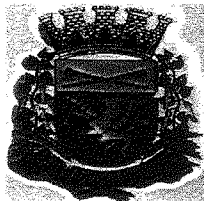
Art. 21. Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para os estabelecimentos de que trata o artigo 4º se adequarem às normas contidas nesta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 763, de 03 de maio de 2010, e nº 889, de 21 de março de 2013.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS, 07 de novembro de 2017.


JEFERSON LUZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.095/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, PREVENÇÃO, CONTROLE E REDUÇÃO DE DOENÇAS CAUSADAS PELOS VETORES *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* E OUTROS CULICÍDEOS, E DE INFESTAÇÃO DO *Achatina Fulica* (CARAMUJO AFRICANO) NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de combate, prevenção, controle e redução de doenças causadas pelos vetores *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, e de infestação do *Achatina Fulica* (caramujo africano) no Município de São Gabriel do Oeste, e as sanções pelo seu descumprimento.

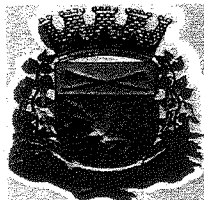
Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, deverão manter os imóveis constantemente limpos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou depósitos de água que possam resultar em criadouros ou em foco de larvas, contribuindo para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá providenciar a manutenção das galerias de águas pluviais, do cemitério e dos órgãos públicos municipais para evitar o acúmulo de água e proliferação de mosquito ou qualquer outro inseto.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionem como depósitos de produtos inservíveis ou sucatas ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios deverão mantê-los limpos, livres de criadouros ou focos de larvas que possam contribuir para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Parágrafo único. Caso os terrenos baldios estejam sob a administração de imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis, cabe-lhes realizar a referida limpeza, mantê-los limpos e livres de criadouros ou foco de larvas, de modo a impedir a proliferação dos vetores previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 6º Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados, urbanos ou rurais, ficam obrigados a realizar a limpeza e desinfecção de reservatórios de água (caixas d'água, algibre, cisternas e similares), de acordo com a orientação, recomendação e/ou nota técnica de órgão competente, mantendo-os permanentemente vedados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, às imobiliárias, aos escritórios imobiliários e aos corretores de imóveis que disponham de imóveis desocupados sob sua administração,

Art. 7º É vedado o depósito de pneus a céu aberto, manter recipientes sob vasos de plantas, manter depósito de lixo ou de qualquer outro material que possa acumular água e tornar-se meio propício para o surgimento de criadouros ou de focos de larvas dos vetores descritos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em vias ou passeios públicos, não sendo possível identificar o infrator, o material deverá ser recolhido pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 8º Os imóveis que possuam piscinas deverão manter tratamento regular e adequado da água, de forma a evitar a proliferação dos vetores descritos nesta Lei.

Art. 9º Os Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) realizarão as visitas de inspeção nos imóveis localizados no Município de São Gabriel do Oeste na forma e periodicidade previstas no regramento específico.

Art. 10. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) no imóvel para fins de inspeção, o proprietário, possuidor, administrador ou procurador, será notificado pela vigilância sanitária municipal para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

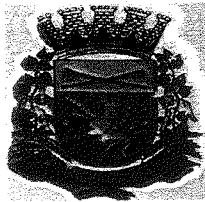
§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado, pela vigilância sanitária municipal, Auto de Infração Sanitária na forma prevista na Lei Municipal nº 507, de 14 de fevereiro de 2003.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS), seguindo as normas do processo administrativo contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003.

§ 3º. Concluído o Processo Administrativo Sanitário (PAS), o Fiscal/Técnico de Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 11. Nos casos de dificuldade para realizar a inspeção ou diligência em razão do imóvel se encontrar fechado ou desabitado, o Agente de Saúde notificará o proprietário, o possuidor ou o administrador do imóvel para comparecer, no prazo de 24 horas, na sede da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, para o agendamento de inspeção.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º Persistindo dificuldade à diligência, o fato será comunicado à vigilância sanitária municipal que designará a data e o horário para ingresso compulsório, visando à realização de medidas necessárias à prevenção e controle dos vetores mencionados nesta Lei.

§ 2º Após as medidas do parágrafo anterior, a Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 12. Identificados casos de doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e outros *culicídeos* ou ponto de infestação do *Achatina fulica* (caramujo africano), a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, promoverão ações de combate e prevenção, podendo ingressar em imóveis residenciais ou comerciais, abandonados ou desocupados, e em terrenos baldios, independente de autorização de seus proprietários ou possuidores, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Verificado o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º a 8º e/ou identificados criadouros ou focos de larvas dos vetores descritos nesta Lei, o Agente de Saúde (Agente de Endemias ou Comunitário de Saúde) expedirá notificação preliminar para regularização da situação.

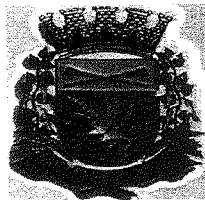
Art. 14. A Notificação Preliminar será lavrada em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao Notificado e conterà:

- I – nome do proprietário, locador, responsável ou detentor da posse do imóvel;
- II – endereço do imóvel;
- III – descritivo sucinto das condições do imóvel;
- IV – a determinação da exigência de limpeza e eliminação dos depósitos do local no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da notificação;
- V – endereço do órgão fiscalizador para fins de informações sobre o cumprimento da obrigação;
- VI – data e assinatura do agente fiscalizador que expediu a notificação.

§ 1º A comprovação do cumprimento da notificação preliminar poderá ser realizada através de inspeção dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) e/ou do Fiscal da Vigilância Sanitária ou ainda por ato do próprio notificado através de documentação escrita ou fotográfica que demonstre que a situação tenha sido regularizada.

§ 2º Comprovado o cumprimento da determinação descrita na notificação preliminar, esta será arquivada.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo sem que o notificado adote as providências cabíveis, o fato será comunicado à Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Sanitária Municipal, que expedirá auto de infração e aplicará multa pecuniária na forma prevista na presente Lei, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º ao 8º desta Lei e da notificação preliminar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária;

II – cassação do alvará sanitário e de funcionamento.

§ 1º A multa pecuniária será aplicada aos proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, que descumprirem as normas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de imóveis alugados, a multa pecuniária será aplicada aos locatários, imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis responsáveis pela locação, desde que previamente notificados da respectiva infração.

§ 3º Em caso de imóveis pertencentes ao Poder Público, as notificações serão dirigidas aos titulares do órgão responsável pelo imóvel e, em caso de descumprimento, as sanções serão aplicadas contra o respectivo órgão, sem prejuízo das penalidades administrativas, civil e penal previstas em lei específica aplicáveis ao agente público.

§ 4º A penalidade prevista no inciso II deste artigo será aplicada aos estabelecimentos comerciais e/ou industriais em caso de reincidências pelo descumprimento desta Lei.

§ 5º Considera-se reincidente o infrator penalizado no período de até 06 (seis) meses anteriores ao novo auto de infração, levando em consideração a data da última autuação.

Art. 16. O auto de infração será lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa pública ou privada autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

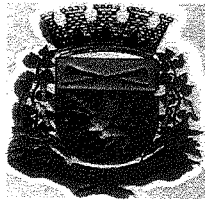
II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência do auto de infração, para, querendo, apresentar defesa;

V - o nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. Expedido o auto de infração, será instaurado processo administrativo que obedecerá às normas específicas contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003, no que for cabível.

Art. 17. A multa pecuniária é de 15 (quinze) UFSGO, independente da classificação do imóvel e o infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Art. 18. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa com 50% do valor da primeira multa terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 19. Decorrido o prazo de defesa, previsto no inciso IV, do artigo 16 desta Lei, sem manifestação, ou a defesa seja julgada improcedente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal da Saúde de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, sujeitando-se à cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos normativos complementares, caso necessário, para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 21. Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para os estabelecimentos de que trata o artigo 4º se adequarem às normas contidas nesta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 763, de 03 de maio de 2010, e nº 889, de 21 de março de 2013.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS, 07 de novembro de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZOM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:193B36EF

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 1.091, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei complementar n. 506/1992 de 25 de Novembro de 1992 do Município de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura de Fundo Especial de Saúde (FES), para Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 2º - O Caput do Artigo 2º da Lei complementar n. 506/1992, passa a vigorar da seguinte forma: “O Fundo Municipal de Saúde será gerido diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde e Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, mediante deliberação e fiscalização do CMS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:7A79E006

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.095/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre medidas de combate, prevenção, controle e redução de doenças causadas pelos vetores *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, e de infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano) no Município de São Gabriel do Oeste, estabelece penalidades administrativas e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de combate, prevenção, controle e redução de doenças causadas pelos vetores *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, e de infestação do *Achatina Fulica* (caramujo africano) no Município de São Gabriel do Oeste, e as sanções pelo seu descumprimento.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, deverão manter os imóveis constantemente limpos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou depósitos de água que possam resultar em criadouros ou em foco de larvas, contribuindo para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Art. 3ºA Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá providenciar a manutenção das galerias de águas pluviais, do cemitério e dos órgãos públicos municipais para evitar o acúmulo de água e proliferação de mosquito ou qualquer outro inseto.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionem como depósitos de produtos inservíveis ou sucatas ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios deverão mantê-los limpos, livres de criadouros ou focos de larvas que possam

contribuir para proliferação de doenças causadas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros culicídeos, ou a infestação do *Achatina Fulica* (caramujo Africano).

Parágrafo único. Caso os terrenos baldios estejam sob a administração de imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis, cabe-lhes realizar a referida limpeza, mantê-los limpos e livres de criadouros ou foco de larvas, de modo a impedir a proliferação dos vetores previstos nesta Lei.

Art. 6º Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados, urbanos ou rurais, ficam obrigados a realizar a limpeza e desinfecção de reservatórios de água (caixas d'água, algibre, cisternas e similares), de acordo com a orientação, recomendação e/ou nota técnica de órgão competente, mantendo-os permanentemente vedados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, às imobiliárias, aos escritórios imobiliários e aos corretores de imóveis que disponham de imóveis desocupados sob sua administração,

Art. 7º É vedado o depósito de pneus a céu aberto, manter recipientes sob vasos de plantas, manter depósito de lixo ou de qualquer outro material que possa acumular água e tornar-se meio propício para o surgimento de criadouros ou de focos de larvas dos vetores descritos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em vias ou passeios públicos, não sendo possível identificar o infrator, o material deverá ser recolhido pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 8º Os imóveis que possuam piscinas deverão manter tratamento regular e adequado da água, de forma a evitar a proliferação dos vetores descritos nesta Lei.

Art. 9º Os Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) realizarão as visitas de inspeção nos imóveis localizados no Município de São Gabriel do Oeste na forma e periodicidade previstas no regramento específico.

Art. 10.Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) no imóvel para fins de inspeção, o proprietário, possuidor, administrador ou procurador, será notificado pela vigilância sanitária municipal para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado, pela vigilância sanitária municipal, Auto de Infração Sanitária na forma prevista na Lei Municipal nº 507, de 14 de fevereiro de 2003.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS), seguindo as normas do processo administrativo contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003.

§ 3º. Concluído o Processo Administrativo Sanitário (PAS), o Fiscal/Técnico de Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 11.Nos casos de dificuldade para realizar a inspeção ou diligência em razão do imóvel se encontrar fechado ou desabitado, o Agente de Saúde notificará o proprietário, o possuidor ou o administrador do imóvel para comparecer, no prazo de 24 horas, na sede da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, para o agendamento de inspeção.

§ 1º Persistindo dificuldade à diligência, o fato será comunicado à vigilância sanitária municipal que designará a data e o horário para ingresso compulsório, visando à realização de medidas necessárias à prevenção e controle dos vetores mencionados nesta Lei.

§ 2º Após as medidas do parágrafo anterior, a Vigilância Sanitária deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal e/ou ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências cabíveis.

Art. 12.Identificados casos de doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e outros culicídeos ou ponto de infestação do *Achatina fulica* (caramujo africano), a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e da Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica, promoverão ações de combate e prevenção, podendo ingressar em imóveis residenciais ou comerciais, abandonados ou desocupados, e em terrenos baldios, independente de autorização de seus proprietários ou possuidores, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Verificado o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º a 8º e/ou identificados criadouros ou focos de larvas dos

vetores descritos nesta Lei, o Agente de Saúde (Agente de Endemias ou Comunitário de Saúde) expedirá notificação preliminar para regularização da situação.

Art. 14. A Notificação Preliminar será lavrada em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao Notificado e conterá:

I – nome do proprietário, locador, responsável ou detentor da posse do imóvel;

II – endereço do imóvel;

III – descritivo sucinto das condições do imóvel;

IV – a determinação da exigência de limpeza e eliminação dos depósitos do local no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da notificação;

V – endereço do órgão fiscalizador para fins de informações sobre o cumprimento da obrigação;

VI – data e assinatura do agente fiscalizador que expediu a notificação.

§ 1º A comprovação do cumprimento da notificação preliminar poderá ser realizada através de inspeção dos Agentes de Saúde (Agente de Endemias/Agente Comunitário de Saúde) e/ou do Fiscal da Vigilância Sanitária ou ainda por ato do próprio notificado através de documentação escrita ou fotográfica que demonstre que a situação tenha sido regularizada.

§ 2º Comprovado o cumprimento da determinação descrita na notificação preliminar, esta será arquivada.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo sem que o notificado adote as providências cabíveis, o fato será comunicado à Vigilância Sanitária Municipal, que expedirá auto de infração e aplicará multa pecuniária na forma prevista na presente Lei, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º ao 8º desta Lei e da notificação preliminar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária;

II – cassação do alvará sanitário e de funcionamento.

§ 1º A multa pecuniária será aplicada aos proprietários ou possuidores de imóveis, urbanos ou rurais, habitados ou não, que descumprirem as normas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de imóveis alugados, a multa pecuniária será aplicada aos locatários, imobiliárias, escritórios imobiliários e/ou corretores de imóveis responsáveis pela locação, desde que previamente notificados da respectiva infração.

§ 3º Em caso de imóveis pertencentes ao Poder Público, as notificações serão dirigidas aos titulares do órgão responsável pelo imóvel e, em caso de descumprimento, as sanções serão aplicadas contra o respectivo órgão, sem prejuízo das penalidades administrativas, civil e penal previstas em lei específica aplicáveis ao agente público.

§ 4º A penalidade prevista no inciso II deste artigo será aplicada aos estabelecimentos comerciais e/ou industriais em caso de reincidências pelo descumprimento desta Lei.

§ 5º Considera-se reincidente o infrator penalizado no período de até 06 (seis) meses anteriores ao novo auto de infração, levando em consideração a data da última autuação.

Art. 16. O auto de infração será lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I – o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa pública ou privada autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV – o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência do auto de infração, para, querendo, apresentar defesa;

V – o nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;

VI – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Expedido o auto de infração, será instaurado processo administrativo que obedecerá às normas específicas contidas na Lei Municipal nº 507, de 2003, no que for cabível.

Art. 17. A multa pecuniária é de 15 (quinze) UFGO, independente da classificação do imóvel e o infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Art. 18. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa com 50% do valor da primeira multa terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 19. Decorrido o prazo de defesa, previsto no inciso IV, do artigo 16 desta Lei, sem manifestação, ou a defesa seja julgada improcedente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal da Saúde de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, sujeitando-se à cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos normativos complementares, caso necessário, para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 21. Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para os estabelecimentos de que trata o artigo 4º se adequarem às normas contidas nesta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 763, de 03 de maio de 2010, e nº 889, de 21 de março de 2013.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS, 07 de novembro de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:5F34FAAD

**PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2017
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040791/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2017**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de instituição de longa permanência para pessoas (idosos e/ou pessoas com deficiência) de ambos os sexos, dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.
Compromitente Fornecedora: Siqueira e Calado Ltda EPP
Prazo de vigência: 23/03/2018.

Item	Descrição serviços	Quant./ mês	Nº pessoas	Valor mensal	Valor total do item
1.1	Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para idosos e/ou pessoas com deficiência - Grau I	12 meses	05	3.450,00	207.000,00
1.2	Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para idosos e/ou pessoas com deficiência - Grau II	12 meses	05	3.650,00	219.000,00
1.3	Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para idosos e/ou pessoas com deficiência - Grau III	12 meses	05	4.230,00	253.800,00

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:5F0C74D6

**PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1.569/2017**

Decreto nº 1.569/2017 PMSGO/GAB 08 de Novembro de 2017.